



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601513-22.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601513-22.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ARIANA CAVALCANTI DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL,
ARIANA CAVALCANTI DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICO. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO COM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata ARIANA CAVALCANTI DOS SANTOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 28/08/2024

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas de Ariana Cavalcanti dos Santos, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido REPUBLICANOS nas eleições de 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O procedimento iniciou-se com a apresentação de contas parcial, por parte da Prestadora, e, em razão de não ter sido juntada a prestação de contas final, houve a devida certificação por parte do Setor Técnico deste TRE/AL (Id. 9972253) com tal informação.
3. Foram juntados documentos preliminares, extraídos dos sistemas de análise das aludidas contas.
4. Citada, a candidata noticiou que não prestou suas contas atribuindo essa inadimplência ao gerente do banco que não fornecera as informações bancárias. Requereu prazo para ajustes (id. 9983657), o que foi concedido por esta Relatoria, nos termos do Despacho Id. 9987871, e, em seguida, procedeu à prestação de contas final extemporânea, juntando, inclusive, a procuração de Id. 9993387.
5. Publicado edital para ciência aos interessados (Id. 9993514), não houve impugnação no prazo legal.
6. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) apresentou parecer de diligências Id. 10085021 com indicação de falhas a serem sanadas.
7. Devidamente intimada, a Candidata apresentou as contas retificadoras.
8. Em seu Parecer Conclusivo (Id. 10090573), a SCEP indicou impropriedades e irregularidades, sugerindo a desaprovação das contas, com a consequente devolução ao erário do valor de R\$ 22.578,55 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).
9. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento externado pela Seção de Contas.
10. É o Relatório.

VOTO

11. O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de ARIANA CAVALCANTI DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual, pelo Partido REPUBLICANOS nas Eleições 2022.

12. A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei nº 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

13. Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

14. Inicialmente, constato que a prestação de contas foi intempestiva e se encontra subscrita com documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

15. Sobre o tema, a Resolução TSE 23.607/2019, em seu art. 47, I, prevê que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos devem ser comunicados à Justiça Eleitoral para divulgação na internet em até 72 (setenta e duas horas), o que não foi cumprido no tempo oportuno.

16. Após a emissão do Parecer de Diligências, a prestadora foi intimada para se manifestar sobre as falhas identificadas, tendo apresentado a Prestação Retificadora, com a consequente análise por parte da SCEP.

17. O Setor Técnico apontou que houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, indicando o registro de valores recebidos no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 1.000,00 (um mil reais) em recursos estimáveis referentes a produção de programas de rádio, televisão e vídeos (Id. 10073273) doados por outro candidato através da conta Outros Recursos.

18. Foram registradas despesas na ordem de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em locação de veículos, R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em serviços prestados por terceiros entre outros, todos realizados com recursos do FEFC.

19. Conforme Parecer Técnico Conclusivo (Id..10090573), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) opinou pela desaprovação das contas tendo em vista a existência das impropriedades e irregularidades a seguir descritas:

a) Ausência de documento hábil que comprove a Regularidade Profissional do Contador - CRC

20. A análise técnica constatou que a candidata não apresentou documento hábil que comprove a Regularidade Profissional do Contador - CRC, contrariando o disposto no art. 53, inciso I, item 1, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando uma impropriedade.

b) Inconsistência nos registros com despesas de combustível

21. Nesse ponto, a SCEP emitiu a seguinte manifestação:

"(i)

10.2. Já no item 04, temos que os valores registrados como despesa de combustível no SPCE referente a nota Fiscal nº 125, representam a soma de 6 pagamentos, quais sejam: R\$ 70,00, R\$ 150,00, R\$ 186,87, R\$ 176,00, R\$ 108,07 e R\$ 215,13 que juntos perfazem o total de R\$ 906,07, ou seja uma diferença a menor do valor registrado na nota fiscal nº 125 de R\$ 9,39.

Percebemos no entanto, ao analisar o extrato bancário, que há divergência nos valores enviados para o POSTO FERREIRA E JACINTO LTDA., e os registrados na prestação de contas. O último pagamento realizado, conforme o extrato, foi no valor de R\$ 224,47 (Id. 10073092) e não de R\$ 215,13.

Assim, pelo valor encontrado no extrato, o total da nota nº 125 chega a R\$ 915,46. Verificamos aqui que houve erro formal no registro do valor da despesa com o abastecimento, situação que causa impropriedade.

c) Omissão de receitas e gastos eleitorais;

22. *In casu*, houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

23. Na situação apontada, a SCEP concluiu que a inconsistência interfere na transparência das contas, mas não tem o condão de, por si só, desaprová-las, constituindo-se uma impropriedade.

d) Omissão de despesa na prestação de contas não registrada no SPCE

24. A omissão na prestação de contas do registro da despesa obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos

de origem não identificada, nos termos das arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

25. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de considerar a emissão de gastos eleitorais, como fonte vedada, que nesse caso se enquadraria como doações de pessoas jurídicas (inc. I, art. 31, da Resolução -TSE nº 23.607/2019).

26. Ressalto, por oportuno, que a SCEP pontuou que:

"10.1.

(i)

Cabe ressaltar, por fim, que foi realizada nova pesquisa no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, Módulo "Fiscaliza JE" e ficou constatado que a Nota Fiscal nº 118 continua ATIVA sem cancelamento.

Dessa forma, existe irregularidade pela omissão de despesas na prestação de contas no montante de R\$ 70,02 (setenta reais e dois centavos), configurando inconsistência grave, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos, o que implica recolhimento ao erário, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

e) Ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos públicos (FEFC)

27. A análise das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mostrou a ausência de documentos comprobatórios conforme o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme indicado no item 15 do Parecer Conclusivo de Id. 10090573.

28. A não comprovação das despesas realizadas com recursos públicos constitui irregularidade grave, culminando na desaprovação das contas, além da devolução obrigatória dos recursos utilizados de forma irregular, no caso R\$ 20.508,54 (vinte mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art. 79, §1º, da Resolução 23.607/2019 do TSE.

f) Despesas com aluguel de veículos automotores ultrapassando o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados

29. As despesas com aluguel de veículos automotores, ocorrida no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados (R\$ 50.000,07 - cinquenta mil reais e sete centavos), em R\$ 1.999,99 (um mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove

centavos), infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

30. Tal exorbitância do limite com locação de veículos constitui uma irregularidade grave, que impõe, inclusive, a devolução do valor que ultrapassou esse limite, no caso R\$ 1.999,99 (um mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

g) Omissão de receitas de aplicação financeira

31. Acerca do ponto em questão, manifestou-se a unidade técnica:

"(i)

18. A análise do item 10 trouxe à tona a divergência dos registros de despesas no extrato da prestação de contas de Id. 10073280, uma vez que, se houve registro de valores de despesa incorretos, o extrato da prestação de contas também estaria incorreto. Aprofundando a análise vimos que os valores finais eram coincidentes mesmo com o registro de despesas com valores a menor que os efetivamente realizados.

Verificamos que esta situação se deu por conta da prestadora não haver registrado receitas de aplicação financeira no valor de R\$ 9,41 (nove reais e quarenta e um centavos), caracterizando uma omissão de receitas, situação que constitui uma irregularidade.

h) Emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final

32. Quanto à irregularidade ora apontada, concluiu a SCEP:

19. Na análise dos demonstrativos verificamos que os recibos eleitorais indicados abaixo foram emitidos após a entrega da prestação de contas final (arts. 7º, § 4º e 33, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019): 101120700000AL000001E à 101120700000AL000002E.

Análise da Inconsistência: A emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final constitui uma irregularidade grave, que revela a ausência de emissão de documentos essenciais à comprovação das doações recebidas e geradora de potencial desaprovação.

33. Por fim, em seu pronunciamento, o Ministério Público concluiu que:

"(i)

as irregularidades são graves, uma vez que comprometem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à

regularidade no emprego dos recursos públicos recebidos pelo candidato, quantos às despesas efetuadas e receitas recebidas. Ademais, a candidata desrespeitou o limite para gastos com aluguel de veículos, previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, além de ter emitido recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final, em desacordo com o disposto nos arts. 7º, § 4º e 33, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(i)"

34. Outrossim, ressaltou que as falhas atingiram mais de 40% do total movimentado pela candidata na campanha, sugerindo, desta feita a desaprovação das contas, em consonância com o Parecer Técnico do TRE/AL.

35. Ante o exposto, na esteira dos Pareceres Técnico e Ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha da candidata **ARIANA CAVALCANTI DOS SANTOS**, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97.

36. Em face da efetiva ausência de comprovação dos gastos efetuados, determino que a candidata restitua ao erário o valor total de R\$ 22.578,55 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 70,02 (setenta reais e dois centavos) decorrente de recursos de fonte vedada; R\$ 20.508,54 (vinte mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), de despesas realizadas com recursos públicos sem a adequada comprovação; e R\$ 1.999,99 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), referente ao valor utilizado além do limite de gastos com locação de veículos automotores.

37. Determino, ainda, que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 22.578,55 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com o art. 32, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

38. Outrossim, em razão da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Final, cuja situação gera anotação automática de omissão das contas no cadastro eleitoral, seja noticiado ao Juízo Eleitoral competente, com vistas à inclusão das anotações pertinentes à atualização das informações no respectivo cadastro.

39. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR